



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057477-21.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIS CRISTINA CINTRA DO NASCIMENTO, são apelados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11914

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1057477-21.2024.8.26.0002 — São Paulo

APELANTE: Elis Cristina Cintra Barbosa

APELADOS: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros (cessionária) e Banco do Brasil (cedente)

JUIZA: Heloisa Assunção Pereira Pandini

APELAÇÃO — Demanda de conhecimento no qual se pleiteou: i) obstar a divulgação da informação de dívida prescrita; ii) indenização por dano moral - Sentença de extinção, nos moldes dos artigos 321 e 485, incisos I e IV, ambos do CPC, com baixa na distribuição.

RECURSO DA AUTORA — Inicialmente, postulando a concessão de gratuidade processual — No mérito, insistiu que está presente nos autos a documentação necessária para comprovação da condição de hipossuficiente, assim como não se faz necessária a exigibilidade de apresentação de procuração com firma reconhecida, porquanto não encontra amparo legal, reformando-se, assim, a sentença.

Indeferimento da gratuidade neste âmbito recursal, porquanto inexistentes documentos para amparar a demonstração de hipossuficiência — Concessão de prazo para o recolhimento das custas, sob pena de deserção - Parte recorrente que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil - Recurso NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fl. 56, acrescentando que a ação foi julgada **EXTINTA**, nos termos dos artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC, porquanto indeferida a inicial.

A autora apelou a fls. 59/75, inicialmente, postulando a concessão de gratuidade processual. No mérito, insistiu que está presente nos autos a documentação necessária para comprovação da condição de hipossuficiente, assim como não se faz necessária a exigibilidade de apresentação de procuração com firma reconhecida, porquanto não encontra amparo legal, reformando-se, assim, a sentença.

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, a gratuidade foi indeferida, abrindo-se prazo para que a autora demonstrasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fl. 92).

Inerte a autora, foi certificado o decurso do prazo (fl. 94).

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de deserção.

Com efeito, observa-se que não foi deferida a gratuidade de justiça a agravante, motivo pelo qual, foi concedido prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção, na forma do artigo 101, § 2º¹, do CPC. Não obstante regularmente intimada, a recorrente silenciou.

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de molde que sua falta, tal qual apresentada na hipótese, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **não se conhece da apelação**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.